



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº18254/2019-Vol.:1
ASSUNTO: Contrato (Licitação).
INTERESSADO: Gilberto Duailibe Mouchrek (COEA)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM

Resposta:

Fica expressamente vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação, conforme o exposto abaixo:

A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Informativo de Licitações e Contratos nº 135
Sessões: 4 e 5 de dezembro de 2012

A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração.

2.DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Resposta:

Ao questionamento da licitante quanto da responsabilidade por intervenção de terceiros, ficou claro na resposta do item 1 que veda expressamente a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação.

3.DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

Resposta:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

A multa compensatória está prevista nos artigos 87, II, c/c art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93, podendo ser aplicada quando houver o descumprimento de obrigação contratual e previsão editalícia ou contratual. Possui caráter indenizatório, com o objetivo de “compensar” a Administração pelos prejuízos experimentados, sendo uma prefixação das perdas e danos.

A função da penalidade é resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma eventual inexecução contratual, reprimindo a mora contratual praticada pelo Contratado, com a aplicação de multas razoáveis e proporcionais, e não objetiva prejudicar o Contratado e tampouco o locupletamento ilícito do Contratante, o que iria de encontro com os Princípios da Administração Pública.

O objetivo da multa por inexecução total é reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, porém é ato sumário unilateral, antes de sua aplicação são observados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

A definição da multa por inexecução total no percentual de 30% sobre o valor do contrato é uma prática adotada pela grande maioria dos órgãos da Administração Pública, inclusive, pelos órgãos de controle, citamos como exemplo os Editais do Tribunal de Contas da União – TCU (Edital Pregão Eletrônico nº 001/2019, 004/2019, 005/2019 por exemplo), Portaria nº 128/2014-TCU, e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-/MA (Edital Pregão Eletrônico nº 011/2019).

Além disso, o contrato é por escopo e o pagamento é único, não é um contrato de prestação de serviços cujo valor é mensal e anual. No contrato por escopo o inadimplemento total é muito mais grave, significa que o objeto contratual não foi entregue, restando totalmente o fracassado o contrato, gerando enormes prejuízos para a Administração.



4.DA OMISSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

Resposta:

Conforme o Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte reproduzido abaixo:

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art.10,§1º, da Instrução Normativa RFB nº748, de 28 de junho de 2007.

12.Conclui-se que CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

13.A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra.

Desde modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

5.DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Resposta:

O pagamento será efetuado em uma única medição, conforme mencionado abaixo nos subitens 12.1/12.1.5 do termo de referência, estando clara a etapa a ser cumprida.

12.1.A nota fiscal/fatura deverá ser apresentada pela Contratada ao responsável pelo recebimento do bem ou serviço, acompanhada do relatório de instalação atestado pelo executor dos serviços, e aprovadas pelo Fiscal do Contrato.

12.1.5. Após aceitação e ateste de recebimento dos serviços efetuados na Nota Fiscal, o pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, em até 30 (trinta) dias corridos, através de ordem bancária na conta indicada na proposta, devendo para isto, conter o nome do BANCO, AGÊNCIA E NÚMERO DA CONTA CORRENTE em que deverá ser efetivado o crédito.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

6.DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Resposta:

Não há o que informar quanto a este item. É de responsabilidade da licitante pois é esta quem vai informar dentro de suas possibilidades o valor que vai ser empregado para o serviço e para o material, não havendo, portanto intervenção da administração no sentido de determinar qual seria essa porcentagem.

Importante frisar que a proposta a ser ofertada contemplará um valor único, sendo que essa repartição de valores ocorrerá na emissão de nota fiscal, e esse valor corresponderá ao objeto da licitação, ou seja, fornecimento de um elevador para passageiros.

Respeitosamente,

Eng.º João Henrique M.B. de Azevedo
Engenheiro Mecânico
CREA nº. 5446/D – MA.
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA – PGJ